Processo nº	TC 001760/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	Aposentadoria por Invalidez
Interessado (a)	**Aurora Souza Oliveira**
Procurador	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 888/2023
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC – 50.939 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SERGIPE. REGISTRO NA FORMA DO ATO CONCESSIVO DO SERGIPE PREVIDÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. TEMA 445 - STF - RE 636553.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC n. 001760/2017 decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, da Segunda Câmara de 29 de maio de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Aurora Souza Oliveira**, inscrita no CPF nº 111.827.175-00, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator e José Carlos Felizola Soares Filho, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:24

PROCESSO TC – 001760/2017 **DECISÃO: 50.939 SEGUNDA CÂMARA**

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **26 de junho de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:24

PROCESSO TC – 001760/2017 **DECISÃO: 50.939 SEGUNDA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001760/2017,** sobre a Aposentadoria por Invalidez, da servidora **Sra. Aurora Souza Oliveira**, inscrita no CPF nº 111.827.175-00, Professor de Educação Básica, Nível: 3P, Classe: J do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio da **Portaria nº 2020/2013** de 25 de outubro de 2013, com fundamento no art. 6-A da EC n° 41/2003, fl. 70, publicada no Diário Oficial do Estado, fl. 71.

O SERGIPE PREVIDÊNCIA, em seu Parecer Técnico/Jurídico, fl. 68, opinou pelo deferimento do pedido de aposentadoria com base no art. 6-A da EC n° 41/2003, alegando que os requisitos foram implementados em 16.05.2013, e que a requerente faz jus a proventos no valor de R$ 4.939,76 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo, fl. 67.

A DIRETORIA JURÍDICA, em seu **parecer de n° 312/2023,** fls. 74/76, opinou pelo o reconhecimento da legalidade e consequente registro da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Aurora Souza Oliveira, com o direito a proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, com fundamento no art. 6-A da EC nº 41/2003, redação dada pela EC nº 70/2012.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº. 888/2023**, fl. 80, da lavra do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, opinou pelo registro tácito nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:24

PROCESSO TC – 001760/2017 DECISÃO: 50.939 SEGUNDA CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico que fora cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da DIJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Verifica-se, ainda, pela análise das informações apresentadas, que a servidora **Sra. Aurora Souza Oliveira**, inscrita no CPF nº 111.827.175-00, ingressou no serviço público em 1.4.1981 com data final em 16.5.2013, correspondente a 37 anos, 6 meses e 24 dias de Tempo de Contribuição, perfazendo o total de proventos no valor de R$ 4.939,76 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme o cálculo apresentado pelo órgão de origem fl. 67.

De acordo com o laudo de Perícia Médica nº 3780/2013 (fl. 2), a interessada possui doença incapacitante especificada em lei, fazendo jus a proventos integrais, em atenção ao disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica opinou pelo o reconhecimento da legalidade com direito a integralidade, proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade. Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Acompanho o opnativo do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema 445

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:24

- RE 636553)

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **21 de julho de 2015**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Aposentadoria por Invalidez**, concedida a **Sra. Aurora Souza Oliveira**, inscrita no CPF nº 111.827.175-00, com proventos integrais e observando o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **29.05.2024**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:24

aposentação de que trata o Processo com registro tombado sob o n. TC 001760/2017, da interessada Sra. Aurora Souza Oliveira, inscrita no CPF nº 111.827.175-00**,** por força do entendimento consolidado no **Tema 445 do STF**, com proventos integrais no valor de R$ 4.939,76 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)**,** devendo ser aplicado o **regime da paridade**, nos termos do art. 6-A, da EC n° 41/2003, conforme planilha de cálculo apresentada pelo

Composição de Remuneração	Valor
VENCIMENTO EFETIVO	R$ 2.103,09
VANTAGEM PESSOAL FIXA IRREAJUSTÁVEL	R$ 0,02
INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO	R$ 355,57
VANTAGEM NOMINAL FIXA REAJUSTÁVEL	R$ 518,21
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA I	R$ 420,61
ADICIONAL DO TRIÊNIO	R$ 841,23
ADICIONAL DO TERÇO	R$ 701,03
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 4.939,76**

órgão de origem:

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/06/2024 14:39:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 25/06/2024 08:30:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/06/2024 11:52:24